



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.721679/2011-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.414 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SABINO DA SILVA MORAIS NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Uma vez que os rendimentos em questão foram comprovados como sendo relativos à aposentadoria, deve ser excluído o lançamento de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros. Miriam Denise Xavier (Presidente), Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

## **Relatório**

### **Da declaração de ajuste anual simplificada do exercício 2008:** (Fls. 12 a 16)

O Contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual simplificada não ter recebido rendimentos tributáveis durante o ano-calendário 2007, informando ter recebido R\$228.200,36 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (exceto 13º salário) e R\$146.285,73 como demais rendimentos isentos e não tributáveis, com saldo zero de imposto a pagar ou a restituir.

### **Da Notificação de Lançamento:** (Fls. 5 a 8)

Durante a fiscalização inicial, foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 159.332,67, com imposto retido na fonte de R\$6.828,54, constando a seguinte descrição fática (Fls. 6):

*Omissão de rendimentos tributáveis de ação judicial, conforme a DIRF.*

*OBS. O contribuinte apresentou os recibos de honorários dos advogados e o laudo pericial médico, isento desde 02/02/2005 e ação judicial é de nov.89.*

### **Da Impugnação:** (Fls. 2 e 3)

Não satisfeito com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, por intermédio de sua viúva, a Sra. Marisa de Freitas Moraes, refutando a alegação de que houve omissão de rendimentos, sob os seguintes argumentos:

[...] não importa a que época se refere os direitos do contribuinte que geraram o recebimento do rendimento, mas sim a data em que o mesmo foi efetivamente recebido.

Por esse motivo, todas as deduções e seus limites, a tabela de cálculo do imposto e as isenções previstas na legislação, são aquelas vigente na data em que o contribuinte recebeu seus rendimentos.

No caso em questão, o contribuinte se encontra ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA, POR MOTIVO DE MOLÉSTIA GRAVE, DESDE 02/02/2005, conforme documentação já apresentada.

Face ao exposto, considerando que o contribuinte era isento do imposto de renda quando do recebimento dos rendimentos em função de decisão judicial, solicito que o presente lançamento de ofício seja considerado improcedente, com o consequente arquivamento do processo.

### **Do Acórdão de Impugnação:** (Fls. 21 a 24)

A 19ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por meio do acórdão nº 1256.711, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não restou comprovado, pelo Impugnante, que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, como exigem as leis instituidoras da isenção, conforme artigo 39, inciso XXXIII, § 5º, do Decreto nº 3.000, de 1999 RIR/99, *in verbis*:

Desta forma, apesar de o contribuinte possuir razão quanto ao fato de que a condição de portador de moléstia grave deve ser observada no momento do recebimento dos rendimentos, não há qualquer comprovação de que tais rendimentos se refiram à aposentadoria ou pensão.

Conforme destacado acima, somente os rendimentos de aposentadoria ou pensão estão isentos do Imposto de Renda, quando percebidos por portador de moléstia grave.

Além de o contribuinte não ter juntado a documentação comprobatória da moléstia grave, não verifico, nos autos, qualquer documento que comprove que tais rendimentos se refiram à aposentadoria ou pensão.

[...]

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar apurado de R\$ 27.476,45, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

**Do Recurso Voluntário:** (Fls. 42 e 43)

Após tomar ciência acerca do acórdão da DRJ em 05/05/2014, o Contribuinte interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do lançamento de ofício e o arquivamento do processo sob os seguintes fundamentos:

a) a ação judicial refere-se à equiparação salarial devida aos militares reformados e da reserva no período de 06/10/1988 a 09/01/1989;

b) o contribuinte foi reformado por Decreto de 27/03/1947, nos termos do Decreto-Lei nº 3.940, de 1941, com as vantagens instituídas pelo Decreto-Lei 8.795, de 1946, e tem isenção dos seus proventos reconhecida pelo art. 39, inciso XXXV do Decreto nº 3.000, de 1999 RIR/99;

c) Pede que o lançamento seja cancelado, pois o rendimento recebido pelo declarante refere-se a reajuste dos rendimentos de sua reforma, ocorrida com base no Decreto-Lei nº 8.795, de 1946.

**Do acórdão do CARF – Conversão do julgamento em diligência (Fls. 59/62)**

Em análise inicial do Recurso Voluntário, a turma decidiu converter o julgamento em diligência, determinando o seguinte:

Assim, para esclarecer e comprovar que se trata de proventos de reforma, recebidos no ano-calendário de 2007, diretamente pelo declarante, solicito que os autos sejam encaminhados à Unidade preparadora para que seja providenciada a intimação à Representante para apresentar os documentos que comprovem a reforma do declarante, identificando, com precisão, o Decreto de reforma do militar, como afirmado na peça recursal.

**Do cumprimento da diligência: (Fls. 70/132)**

Após ser devidamente notificado, o Recorrente juntou petição e documentos. Em sua petição, o Recorrente expôs o seguinte:

O processo que deu origem aos rendimentos, teor da questão do presente julgamento se trata de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115, registro 8974938 contra a União por não terem seus proventos reajustados em decorrência do novo valor de remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar determinado pela Lei 7.723/89. Em anexo, cópia da petição inicial, do voto do relator, do relatório, do Acórdão, e da planilha de cálculo das diferenças devidas conforme sentença.

Os rendimentos recebidos são proventos de reforma.

Durante toda a sua vida SABINO DA SILVA MORAIS NETO declarou os seus rendimentos recebidos pelo Exército Brasileiro como PROVENTOS DE REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE, rendimentos isentos e não tributáveis, conforme comprovante de rendimentos isentos e não tributáveis, conforme comprovante de rendimentos expedido pelo Centro de Pagamento do Exército, por ter sido reformado em 1947, após ter participado da 2ª guerra mundial e ter sido ferido a bala o que lhe concedeu a isenção por moléstia grave sendo considerado incapaz para o serviço além da isenção como ex combatente. Sendo este o tratamento a todos os militares brasileiros que participaram da 2ª guerra mundial e que foram feridos em combate.

Pela improcedência do lançamento e o arquivamento do processo uma vez que os rendimentos se referem a proventos de reforma e o contribuinte é isento de imposto desses proventos.

Os documentos apresentados pelo Recorrente, para cumprimento da diligência, corroboram com sua tese, comprovando os direitos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 115 (Fls. 91/97) e sua reforma, constatando-se, inclusive, o Decreto de reforma do militar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recorrente foi cientificado do acórdão em 05/05/2014, conforme rastreamento extraído do sítio dos correios (fls. 38), e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 26/05/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### **2. DO MÉRITO**

O presente caso se refere à isenção do IRPF em decorrência de proventos de pensão, aposentadoria ou reforma, tema legislado pelo artigo 39, XXXI, XXXIII e XXXV, do Decreto nº 3.000/99.

No Recurso Voluntário, o Recorrente afirma que o contribuinte foi reformado, pelo fato de ter sido ferido em combate durante a 2ª Guerra Mundial e foi incapacitado definitivamente para o serviço militar.

Após o cumprimento da diligência, o Recorrente logrou êxito em demonstrar que os proventos eram recebidos em decorrência de reforma, havendo, inclusive, intervenção do Poder Judiciário para garantir o reajuste de seus vencimentos enquanto reformado.

Ademais, demonstrou que sempre declarou os rendimentos recebidos pelo próprio Exército Brasileiro como sendo decorrentes de Reforma por Moléstia Grave, comprovando, inclusive, sua condição de reformado.

Assim, o Recorrente demonstrou que preencheu as condições legais para a isenção do IRPF, mormente pela documentação apresentada quando do cumprimento da diligência requerida em julgamento anterior.

Desta forma, o Recurso Voluntário merece provimento para excluir o lançamento de ofício.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.